

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. LEANDRO VILELA)

Altera o caput do art. 4º, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original prevê o financiamento *de até setenta por cento dos encargos educacionais*. O aluno deve assumir os outros trinta por cento.

O reduzido número de vagas ofertadas pelo Poder Público no ensino superior tem obrigado grande parte dos jovens a recorrer às instituições privadas de ensino. O elevado custo das mensalidades escolares associado as dificuldades econômicas de grande parte da população em idade de freqüentar a universidade tem no financiamento estudantil uma alternativa segura de acesso ao ensino superior.

O fato de o financiamento não ser integral deixa de fora muitos alunos que poderiam ser beneficiados. A ampliação da faixa de atendimento pode ser mais uma solução a curto prazo da problemática do acesso à universidade.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que objetiva equacionar parte dos anseios da juventude brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado LEANDRO VILELA

309559.0016